



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000682/2007-96
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.675 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente CAMP - CIRCUITO DO AMIGO MENOR PATRULHEIRO DO CONJUNTO HUMAITÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

AUTUAÇÃO – BIS IN IDEM – IMPOSSIBILIDADE

Não deve prevalecer a autuação por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 que consiste em a empresa deixar de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, se os documentos não apresentados se enquadram na situação prevista nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 e se a empresa também foi autuada por este fundamento

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

Ana Maria Bandeira – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a empresa ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social, efetuado por meio do AI 37.108.560-8.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 04/06), Apesar de solicitados através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, os elementos de fiscalização a seguir identificados, de todo período fiscalizado, ou seja, de 01/2000 a 12/2004, não foram exibidos pela empresa:

- a) GFIPs, referentes a todo período fiscalizado, em meio magnético;
- b) DIRFs em meio digital e papel;
- c) Livros Contábeis (Diário e Razão) em meio magnético, conforme MANAD;
- d) DIPJs em meio digital e papel;
- e) Balancetes Contábeis.

A auditoria fiscal informa a inexistência de circunstâncias agravantes.

A autuada teve ciência do lançamento em 27/09/2007 e apresentou defesa (fls. 23/49) onde alega que não houve por parte da Impugnante, a intenção de tipificar a conduta descrita no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91 e, sim burocracia para obtenção dos documentos requisitados, bem como a falta de razoabilidade do agente fiscal.

Considera que seu direito de defesa e ao contraditório foi ferido.

Tece considerações a respeito da imunidade prevista no art. 195 § 7º da Constituição Federal e alega que os requisitos a serem cumpridos para o gozo de isenção seriam aqueles previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Argumenta a respeito do alcance e conteúdo da assistência social e alega a ausência de capacidade contributiva da entidade beneficente CAMP.

Aduz a inutilidade, desnecessidade e inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/1991.

Requer dilação de prazo para juntada de documentos, bem como de todas as provas em direito admitidas, inclusive, periciais.

Pelo Acórdão nº 17-24.065 (fls. 65/68) a 8ª Turma da DRJ/São Paulo II considerou o lançamento procedente.

Processo nº 15983.000682/2007-96
Acórdão n.º **2402-002.675**

S2-C4T2
Fl. 102

Contra tal decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 72/98) efetuando a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Segundo a auditoria fiscal, deixaram de ser apresentados os seguintes documentos:

- a) GFIPs, referentes a todo período fiscalizado, em meio magnético;
- b) DIRFs em meio digital e papel;
- c) Livros Contábeis (Diário e Razão) em meio magnético, conforme MANAD;
- d) DIPJs em meio digital e papel;
- e) Balancetes Contábeis.

No entanto, na mesma ação fiscal foi lavrado o Auto de Infração nº 37.108.561-6, processo nº 15983.000683/2007-31 em razão da empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 33, da Lei nº 8.212/1991.

Neste caso a autuação ocorreu pela ausência de apresentação dos seguintes documentos:

- a) Folhas de Pagamento dos segurados contribuintes individuais (PRO-LABORE);
- b) GFIPs em meio papel, com os respectivos comprovantes de entrega de todo período;
- c) Livros Contábeis (diário e razão);
- d) Livro de Registro de Empregados e;
- e) Notas Fiscais/Faturas de prestação de serviços e respectivos contratos sujeitos a Retenção de 11%, conforme lei nº 9.711/98;

A meu ver, vislumbra-se a ocorrência de bis in idem pelas razões que se seguem.

Nota-se que a não apresentação de GFIPs e Livros Contábeis foi causa para as duas autuações, sendo que na presente autuação a razão seria a não apresentação de tais documentos em meio digital.

Entendo que cabe ao órgão exigir a apresentação destes documentos em meio digital, no entanto, não tendo sido apresentado sob qualquer forma, prevalece a infração prevista no art. 33 §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991.

Houvesse o contribuinte apresentado tais documentos em meio papel contrariando a forma pedida pela fiscalização, caberia a autuação com base no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, porém não as duas autuações simultâneas.

Quanto aos demais documentos cuja não apresentação ensejaram a presente autuação, verifica-se que a ausência na apresentação também caracteriza infração ao art. 33 §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991.

Os documentos em questão são DIRF em meio papel e magnético, DIPJ em meio papel e digital e balancetes contábeis.

A meu ver, se a auditoria fiscal solicitou tais documentos é porque entendeu que de alguma forma estes seriam necessários a apurar a existência de contribuições previdenciárias não recolhidas.

Assim, concluo que a presente autuação não pode prevalecer, uma vez que os documentos não apresentados que a ensejaram poderiam ter sido objeto do Auto de Infração nº 37.108.561-6, processo nº 15983.000683/2007-31, caracterizando-se, duplicidade de autuações.

Cumprido dizer que o recurso apresentado contra o AI 37.108.561-6 já foi julgado por este colegiado que negou provimento ao mesmo conforme Acórdão nº 2402-002.676.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

CÓPIA